

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, foi apresentado à Mesa Diretora na data de 22 de outubro de 2024.

O mesmo propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Conforme o mesmo Regimento está sujeita a regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 18 de novembro de 2024 foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A matéria não recebeu emendas e nem possui apensos.



Nesta Comissão de Educação foi designada, em 19/12/2024, para sua relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, ora relatado, detalha o que dispõe o Inciso X do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Para isto propõe a adição de dois parágrafos ao *caput* do artigo, nos quais detalha condições para cumprimento do inciso X em casos onde a vaga mais próxima fica em município vizinho àquele onde reside a criança, fortalecendo assim a prevalência do princípio da proximidade da escola.

O novo § 2º estabelece que “no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse *[sic]* educando” acrescentando o direito ao transporte escolar. Já o § 3º acrescentado prevê que “para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos, em regime de colaboração com os demais entes federativos, poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento”.

A proposta é meritória e tempestiva. Com efeito, a possibilidade aventada aqui, de residência num município simultânea à frequência escolar em município vizinho já tem abrigo em todo corpo legislativo nacional, que estabelece como imperativo o acesso universal e em escola próxima de casa, sobretudo quando se trata de crianças.

Contudo, em face das regras de financiamento da educação pública que operam com critérios objetivos e universais cuja base é o número de alunos matriculados em cada escola, vê-se casos em que municípios competem por matrículas. Ora, é preciso deixar claro que a precedência deve ser sempre a do bem-estar da criança. No caso, deve-se considerar a menor



distância entre o local de residência e o local no qual está situada a escola em condições de oferecer a vaga, ressalvadas igualmente as condições físicas das da escola.

Em qualquer situação, deve sempre prevalecer a escolha da família. Nos casos aventados aqui, convém, contudo, que os municípios, em regulamento próprio, formalizem sua disposição de reciprocidade por meio de acordos, convênios e congêneres, com suas respectivas responsabilidades quanto aos aspectos que se mostrarem necessários, nomeadamente o do transporte escolar.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.” (NR)

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

